



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

LEI Nº 2.522, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi no Município de Espigão do Oeste/RO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Quando o município atingir população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995[1].

§ 1º. Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta lei.

§ 3º. A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI - **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO**, a quem compete a execução da presente lei;

II - PERMITENTE - Município de Espigão do Oeste;

III - PERMISSIONÁRIO - detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Espigão do Oeste;

IV - CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI - CCT - registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pela SEMOD;

V - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pela SEMOD;

VI - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela SEMOD, para o estacionamento de veículos Táxi;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal ou aferida por taxímetro;

VIII - TAXISTA AUTÔNOMO - pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce a atividade de condução de táxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

X - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária;

Capítulo II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I

Da Competência

Art. 4º. Compete à SEMOD, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Espigão do Oeste atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. No exercício dessa competência a SEMOD disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas no Anexo I desta lei.

Seção II

Da Permissão

Art. 5º. A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pela SEMOD, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 6º. Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

I - Motorista profissional autônomo;

II - Empresa legalmente constituída;

III - Cooperativa profissional.

§ 1º. Nenhuma empresa ou cooperativa poderá ser proprietária de frota superior a 10% (dez por cento) do número de táxis previsto no regulamento.

§ 2º. Toda empresa ou cooperativa, deve ter seus veículos igualmente distribuídos no plano de distribuição de táxi.

Seção III

Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 7º. A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Espigão do Oeste será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º. A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição da SEMOD formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

Art. 8º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela SEMOD, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a Licença para Trafegar.

Art. 9º. O número de veículos em operação permanecerá o mesmo já existente quando da entrada em vigor da presente lei e poderá ser redimensionado, por meio de lei, sempre que constatado, por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da SEMOD, a deficiência na oferta do serviço.

Seção IV

Da Outorga

Art. 10. Será outorgada permissão para àqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentário, de outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições

estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Espigão do Oeste.

§ 1º. O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 2 (dois) colaboradores para os demais períodos.

§ 2º. O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvado deste prazo as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO.

§ 3º. Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Capítulo III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 11. A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Art. 12. A permissão não poder ser transferida, exceto:

I - para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;

II - por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;

III - permuta do ponto.

IV venda, desde que o adquirente atenda todos os requisitos exigidos na licitação e na legislação vigente.

§ 1º. A transferência será efetuada após preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º. A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º. Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez.

§ 4º. A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 5º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta lei.

§ 6º. Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 1 ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 1 ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 7º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 8º. Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

Seção II

Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

Art. 13. Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;

II - Possuir sede no território do Município;

III - Ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 05 (cinco) veículos e não superior a 10% (dez por cento) do número máximo de veículos táxis permitidos no Município pela SEMOD.

IV - Estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

V - Operar com motoristas inscritos no CCT.

Art. 14. As ações representativas no capital social de empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

Art. 15. Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades comerciais, titulares de permissão para execução do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.

Art. 16. Observadas as disposições em Lei, as empresas poderão transferir a permissão quando ocorrer sucessão ou fusão de empresas no mesmo ramo de atividade e obedecidas as disposições desta lei.

Capítulo IV

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 17. O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá

portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único. Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Art. 18. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

I - permissionário do serviço público de táxi;

II - colaborador de permissionário motorista autônomo;

III - Funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 19. A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:

I - tiver vencido o procedimento licitatório, for objeto do artigo 66 desta lei, ser herdeiro do permissionário;

II - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação Exerce Atividade Remunerada EAR.

III - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;

IV - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

V - Participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pela SEMOD;

VI - Apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução nº 456/13 do Contran;

VII - Comprovante de domicílio no Município de Espigão do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

VIII - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS na condição de contribuinte individual;

IX - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais e Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT.

Art. 20. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 21. O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Capítulo V

DOS PONTOS DE TAXI E DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 22. O número máximo de permissões do serviço de táxi e Pontos de Taxi no Município será definido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis.

§1º Os pontos de Taxi mencionados no do caput deste artigo serão distribuídos de forma estratégica para atender a demanda e necessidades da população.

§2º Até elaboração de novos estudos para atender a necessidade da população, fica estabelecido somente um ponto de Taxi no Município, o localizado no Terminal Rodoviário.

Art. 23. O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do município.

Capítulo VI

DAS TARIFAS

Art. 24 A prestação do serviço de táxi será remunerada por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado pela SEMOD ou em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo IPEM/INMETRO.

Art. 25 O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

I - BANDEIRADA - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço.

II - BANDEIRA 1 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h. até às 20hrs ou nos sábados das 06h até 12h.

III - BANDEIRA 2 - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1 e também em todo o mês de dezembro, independente do horário.

IV - HORA PARADA - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo no percurso da execução do serviço ficar parado.

Art. 26 Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º. O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

Art. 27 O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.

§ 1º. A tarifa fixa, será aferida por estudo da SEMOD, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.

§ 2º. Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Capítulo VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 28. Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.

Art. 29. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:

I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento;

II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;

III - Portar-se com correção e urbanidade;

IV - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;

V - Estacionar apenas nos lugares permitidos;

VI - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

VII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando seu desembarque;

VIII - Manter o veículo limpo e conservado;

IX - Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Art. 30. Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

I - Cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;

II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento;

III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

V - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo.

VI - Estacionar fora dos locais permitidos;

VII - Conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação livre;

VIII - Dirigir o veículo com excesso de lotação;

IX - Deixar de desligar o luminoso quando estiver conduzindo passageiros ou bagagens.

Art. 31. O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO aplicará aos infratores as penalidades, previstas no Anexo I desta lei, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 meses suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo único. O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobté-la um ano após a aplicação da pena.

Capítulo VIII

DOS VEÍCULOS

Art. 33. Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela SEMOD.

Art. 34. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

I - Ter quatro portas e possuir até 10 (dez) anos de fabricação;

II - Adotar identidade visual definida pela SEMOD;

III - Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:

a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.

b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO.

d) Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º. Em casos especiais, consoante aprovação da SEMOD poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º. Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 35. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - Caixa luminosa com a palavra táxi, sobre a parte exterior do teto;

II - Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;

III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;

IV - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;

V - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela SEMOD, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 36 No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas às obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da SEMOD, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 37. Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissionários não se isentarão das obrigações previstas em Lei, para execução do serviço táxi.

Art. 38. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 39. Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal/DANFE:

I - Fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO;

II - A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

Art. 40. Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.

§ 1º. A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 dias acarretará em multa nos termos do Anexo I.

§ 2º. A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 38 e 40 desta Lei.

Art. 41. Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei é facultado pleitear na SEMOD o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial conforme dispuser regulamento do Decreto do Poder Executivo.

Art. 42. A padronização dos veículos prevista nesta Lei será definida no regulamento.

Capítulo IX

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 43. Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela SEMOD.

Parágrafo único. Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar, anualmente em data previamente estipulada.

Art. 44. Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário, bem como as instruções normativas expedidas pela SEMOD.

Art. 45. No canto superior direito da face do para-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pela SEMOD, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

Capítulo X

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

Das Penalidades

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional da SEMOD, inclusive por Agentes de Trânsito, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço de táxi, será exercida por servidores municipais da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO devidamente identificados e pela POLICIA MILITAR em caso de convenio firmado com o município.

Art. 47. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 48. Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como os condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º. As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º. A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º. A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante do Anexo I.

Art. 49 No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 a 120 dias, independentemente da imposição de nova multa, conforme dispuser o regulamento.

Seção II

Da Imposição das Penalidades

Art. 50. As penalidades serão impostas pelos servidores da SEMOD e POLICIA MILITAR, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 51. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Seção III

Da Suspensão e Cassação da Permissão

Art. 52. A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão efetuadas por Decreto do Prefeito Municipal, por solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura e será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para processamento.

Art. 53. A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocações ou recadastramentos solicitados pela SEMOD implicará na suspensão da permissão.

Parágrafo único. Aplicada à penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

Art. 54. Além das hipóteses previstas nesta lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

I - o permissionário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pela SEMOD;

II - ocorrer à extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular;

Seção IV

Da Impugnação

Art. 55. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Art. 56. A impugnação será dirigida a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO, devidamente protocolada no

protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 57. Da decisão da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO cabe recurso administrativo ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 58. A decisão do CHEFE DO PODER EXECUTIVO em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º. Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º. Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de táxis e no Cadastro da Dívida Ativa do Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor da SEMOD nos prazos e termos do regulamento, sob pena de execução fiscal proposta pela Procuradoria de Execução Fiscal da PGM.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 60. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 61. Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação e para eles serão expedidos Decreto, Termo e Alvará de Licença nos termos desta lei, mediante recadastramento a ser convocado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO.

Parágrafo Único O prazo descrito no caput do presente artigo, será pelo prazo restante das permissões já concedidos, e findo estes até a realização de novo procedimento licitatório nos termos da presente lei.

Art. 62. Mediante proposta da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO o Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O Sindicato da categoria será previamente ouvido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO SEMOD DIVISÃO DE TRANSITO no processo de regulamentação da presente lei e em quaisquer alterações na rotina de trabalho, tais como mudanças de pontos e infraestrutura de funcionamento do serviço.

Art. 63. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 062, de 22 de outubro de 1.986, 1.552, 09 de junho de 2011.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Agostinho Gonçalves Lara

Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

ANEXO I**MULTAS**

Item	Infração	Valor
01	Não estar trajado adequadamente conforme regulamento da COTRAN	1 UFR
02	Falta de Urbanidade (não tratar com polidez aos passageiros e ao público, seja para usuários, outros taxistas ou agentes da fiscalização)	2 UFR
03	Não devolver ou deixar de entregar no prazo de 24 horas objetos encontrados no interior do veículo	1 UFR
04	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público, ou realizando o serviço sem possuir no local indicado do veículo a Licença para Trafegar.	2 UFR
05	Não renovar a Licença para Trafegar sem dar baixa no por veículo.	0,5 UFR por dia de atraso
06	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço sem possuir no local indicado o Cadastro de Condutores de Táxi (CCT)	1 UFR
07	Estar o carro no ponto ou área de estacionamento pública sem a presença do condutor por mais de 30 minutos	0,5 UFR
08	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com condutor não cadastrado no CCT ou com condutor diferente ao CCT exposto no veículo, excetuados os casos de espera do usuário.	2 UFR
09	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo sem conter todos os elementos de identificação visual definidos pela COTRAN.	2 UFR
10	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo batido, com qualquer avaria, ou em más condições de funcionamento, segurança e higiene.	20 UFR
11	Estar em área de estacionamento público, reiteradamente, aguardando ou angariando passageiros a menos de 100 metros de ponto privativo ou de interesse social.	2 UFR
12	Recusar a apresentar aos servidores, no exercício da fiscalização, os documentos solicitados ou evadir-se do local quando abordado.	20 UFR
13	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público com taxímetro ligado sem que esteja esperando o passageiro para dar continuidade ao serviço já contratado.	1 UFR
14	Não disponibilizar aos passageiros recibos ou cupons fiscais dos serviços prestados.	2 UFR

15	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, sendo o próximo na fila do ponto.	0,5 UFR
16	por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	20 UFR
17	Por violação do taxímetro	40 UFR
18	Por cobrar acima da tarifa	4 UFR
19	por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	100 UFR
20	por não ter no veículo o Alvará de Licença	4 UFR
21	Por não renovar o Alvará de Licença na época oportuna	4 UFR
22	por não portar o condutor o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi	4 UFR
23	por transportar passageiros com o taxímetro desligado	4 UFR
24	por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	4 UFR
25	por estacionar fora das conduções permitidas	4 UFR
26	por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	0,5 UFR
27	por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido	4 UFR
28	por não manter o veículo as condições estabelecidas no selo	6 UFR
29	por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	10 UFR
30	por não apresentar, no veículo, em local visível, a identidade ou identificação do permissionário de condutor e a tabela de tarifas	4 UFR
31	por não ter o taxímetro aferido no prazo previsto	20 UFR
32	Não atender convocações da COTRAN para realização de vistoria ou recadastramentos	20 UFR

[1] **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Art. 40.** A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 06/06/2022 às 10:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 06/06/2022 às 10:32, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Goncalves Lara, Sec. Mun. de Obras e Desenvolvimento Urbano**, em 06/06/2022 às 12:52, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **299323** e o código verificador **843D12C6**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes		***.915.103-**	06/06/2022 11:54

Referência: [Processo nº 27-608/2022](#).

Docto ID: 299323 v1